



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

GabPres/Ofício nº 291/2.021

Mogi Mirim, 18 de outubro de 2.021.

Exmo. Sr.
Vereador Tiago César Costa
Edifício Sede da Câmara Municipal de Mogi Mirim

Ref.: Ofício nº 00044/2021 de 18 de outubro de 2.021.

Exmo. Sr. Vereador,

Reportando-nos ao ofício em tela, datado de 18/10/2.021, após, síntese dos apontamentos, apresentamos-lhe as considerações seguintes e, ao final, exararemos decisão:

1- Consta do Ofício acima, requerimento de declaração de “nulidade” do Parecer exarado pela Comissão de Finanças e Orçamento por, suposta, “ilegalidade Regimental” consistente na emissão de “Parecer” ao Projeto do PPA, “sem assinatura do Presidente e sem nomear relator”, o que, em tese, ofenderia o Art. 44, inciso III e seu § 1º, todos do Regimento Interno.

2- Certo que compete aos Presidentes das Comissões Permanentes a designação de relator ou avocar para si tal encargo tendente à apreciação das matérias que lhes são submetidas;

3- Em que pese as assertivas de V. Exa., com a devida licença, as mesmas não devem prosperar. Explico:

A- Como Disposto no Art. 54 do RI, “**Parecer é o pronunciamento da comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo (...)**”. (g.n).

Os incisos I, II, III e IV expõem os requisitos de formação daquela propositura, consignando no § 1º do Art. 55 que “**o relatório será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da comissão**”.

Considerando que as Comissões permanentes são compostas por três membros, sua maioria equivalerá a dois votantes, nesse quesito o parecer da CFO mostra-se regular.

Estabelece, ainda, no § 2º do Art. 55 do RI que “**a simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário com a manifestação do relator.**”



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Pois, bem, os Artigos 54 e 55 do RI sintetizam a manifestação de Comissão desta Casa, que deve ser entendido e recepcionado como um Parecer do órgão colegiado.

B- Da suposta ausência de indicação do Relator – como é sabido nesta Câmara Municipal, as designações de relatores para apreciação das proposições são realizadas informalmente, ou seja, não existem atos formais de designação da relatoria, o que, até a presente data, não afastou qualquer proposição de sua apreciação pelo plenário ou foi motivo de suposto vício.

Ainda, assim, a ausência de assinatura do Presidente da Comissão no Parecer, por ela expedido, não tem o condão de nulificar a proposição, afinal as Presidências de Comissões não possuem maior peso de votação, pois, no órgão colegiado prepondera a vontade da maioria.

No mesmo sentido, cabe a dedução de que atingido o quórum mínimo de assinaturas para apresentação de uma proposição, estas, não poderão ser retiradas se já encaminhadas à Mesa (§ 2º do Art. 127 do RI), como é o caso do Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento emitido quando da apreciação do PPA.

Nesse sentido, a teor do Art. 203 do RI, atendendo ao tanto requerido pelo Exmo. Sr. Vereador, aqui oficiante, exercendo a competência interpretativa assinada no respectivo articulado, respondo, para DECLARAR a constituição de precedente regimental que a ausência de ato formal de designação de relator para apreciação de matérias submetidas às Comissões desta Casa não constituem vício insanável, tratando-se de mera irregularidade, quando o relatório for objeto de manifestação da maioria do referido colegiado.

E, mais, entendimentos contrários implicariam na nulificação de todos os atos legislativos que, porventura, tenham sido ultimados na forma e modo dispostos no ofício da lavra do requerente.

Mantenho, portanto, a tramitação do referido PL 121/2.021 – acompanhado do Parecer exarado pela i. Comissão de Finanças e Orçamento, na sua forma original e **INDEFIRO** o pedido de nulidade do parecer, pelos fundamentos acima exposto.

Comunique-se ao nobre Edil, registrando-se, em livro próprio, a presente decisão como PRECEDENTE REGIMENTAL. Publique-se.

Mogi Mirim, 18 de outubro de 2.021.


SONIA REGINA RODRIGUES
Presidente da câmara Municipal de Mogi Mirim

Rua Dr. José Alves, 129 - Centro - Fone: (19) 3814.1200 - Mogi Mirim/SP
Nota técnica 002/2.021 - janeiro